



ARAGARÇAS

Aragarças - Vara das Fazendas Públicas

DECISÃO

Processo nº 5269787-08.2025.8.09.0014

Polo ativo: ADENILTON ARMANO DE JESUS

Polo Passivo: EMERSON BORGES LEÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de **ação popular** com pedido liminar movida por **Adenilton Armano de Jesus** em desfavor de **Emerson Borges Leão, Cláudia Rodrigues dos Santos Nascimento, Paulo Arthur Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, Lucas Freitas Garcias Sociedade Individual de Advocacia, Azevedo Gomes Sociedade Individual de Advocacia, Patrícia do Carmo Ferreira** e do **Município de Aragarças/GO**, todos devidamente qualificados.

Narra a inicial, em síntese, que a atual gestão de Emerson Borges Leão, presidente da Câmara de Vereadores de Aragarças/GO, realizou a contratação de assessoria jurídica mediante procedimentos ilegais de inexigibilidade de licitação, nos processos administrativos de n. 2/2025, 3/2025 e 9/2025.

Afirma que a Câmara Municipal contratou, com superfaturamento, empresas para prestação de assessoria jurídica que não possuem notória especialização.

Em um juízo de cognição sumária, diante dos documentos anexos à inicial, bem como pelas alegações do autor, foi deferida a liminar pleiteada para determinar a suspensão dos contratos oriundos dos processos administrativos de n. 2/2025, 3/2025 e 9/2025 (evento 4).

Citados, os réus Emerson Borges Leão, Paulo Arthur Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, Azevedo Gomes Sociedade Individual de Advocacia e Lucas Freitas Garcia Sociedade Individual de Advocacia ofereceram contestação, todas requerendo a revogação da liminar (eventos 16, 18, 24 e 28).

Os réus afirmam, em síntese, que os contratos são legais, inclusive reconhecidos pelo TCM/GO.

A liminar, em relação ao contrato oriundo do procedimento 09/2025 foi revogada (evento 29).

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a medida liminar pode ser revogada quando existirem fatos

Valor: R\$ 67.500,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ARAGARÇAS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: PAULO ARTHUR BARBOSA DA SILVA - Data: 01/07/2025 18:24:13



novos suficientes para tal. Vide:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. RESTITUIÇÃO DAS SACAS DE SOJA AO PROPRIETÁRIO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DECISÃO MANTIDA. 1 . **A decisão liminar, por ser remédio processual que visa satisfazer atos judiciais urgentes, de caráter excepcional e provisório, pode ser concedida e revogada a qualquer tempo, diante de alteração da situação fática do caso concreto.** 2. Ocorrendo a extinção do processo apenso, sem resolução do mérito, a decorrência lógica será a reversão da medida provisória proferida na cautelar de arresto, a fim de atingir seu status quo ante, que, no caso, dar-se-á com a devolução das sacas de soja ao proprietário, até novo pronunciamento judicial sobre a questão meritória. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 56819744020228090126, Relator.: DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2023)

No caso dos autos, os réus juntaram novos documentos e alegaram fato novo, como a não concessão da cautelar em desfavor deles pelo TCM.

Diante das manifestações dos réus no âmbito do Tribunal de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Contratações concluiu (evento 16, doc. 5):

NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, tendo em vista que diante dos últimos esclarecimentos apresentados pelos jurisdicionados, houve a desidratação do periculum in mora, tendo sido demonstrada a não sobreposição integral entre os Contratos nº 002/2025, 13/2025 e 003/2025, restando esclarecer pontos de uma possível sobreposição parcial;

Noutro ponto, não há discrepância do valor médio cobrado nos exercícios anteriores.

Durante os anos de 2023 e 2024, foi firmado o Contrato nº 002/2024 com o escritório VOIGT & CESARIO ADVOCACIA, prevendo a remuneração mensal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O objeto do ajuste envolvia consultoria em assuntos administrativos em geral, atuação perante o TCM-GO e elaboração de pareceres técnicos (evento 18, doc. 49).



Paralelamente, foram celebrados dois contratos por meio de dispensa de licitação: o Contrato nº 003/2024, com o Sr. Carlos Eduardo Santos Souza Cruz, destinado ao apoio técnico à comissão de licitação (evento 18, doc. 50), e o Contrato nº 004/2024, com a Sra. Valéria Cristina da Silva, voltado às atividades de controle interno (evento 18, doc. 46) – ambos fixados no valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada.

Dessa forma, o custo total mensal decorrente dos três instrumentos contratuais atingia R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

No caso dos autos, existem três contratos concomitantes para prestação de serviços jurídicos. O valor mensal somado é de R\$ 24.500,00.

Isto é, o valor para a prestação dos mesmos serviços **é ainda menor do que no exercício anterior.**

Diferente do constatado em uma análise sumária com os elementos da inicial, não houve desatenção à tese fixada no RE 610.523:

“[...] a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) **cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores**”.

Quanto à notória especialização, a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu art. 3º-A, parágrafo único, dispõe, *in verbis*, que “considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

No caso dos autos, embora as sociedades tenham sido constituídas em datas recentes, Paulo Arthur Barbosa da Silva, o sócio advogado que efetivamente presta o serviço, demonstrou atuação na área do Direito Público desde 2019, vide os diversos atestados de capacidade técnica colacionados em evento 24.

Lucas Freitas Garcia e Almeida, de igual modo, comprovou atuação na área em diversos municípios desde 2021, conforme se extrai dos diversos contratos, notas fiscais e empenhos juntados em evento 28.

Deveras, diante dos documentos juntados, há, neste momento processual,



indícios suficientes de que não há probabilidade do direito (arts. 300¹ e 301² do CPC) em desfavor dos réus. Ainda, há indícios de lide temerária.

3 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Pelo exposto, **REVOGO** a liminar concedida anteriormente em evento 4.

Comunique-se a decisão à Câmara Municipal de Aragarças/GO, com urgência.

Aguarde-se o prazo para contestação dos demais réus.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Aragarças, Goiás, datado e assinado digitalmente.

Yasmmin Cavalari

Juíza Substituta

1. Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Código de Processo Civil. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Valor: R\$ 67.500,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ARAGARÇAS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: PAULO ARTHUR BARBOSA DA SILVA - Data: 01/07/2025 18:24:13

